

## CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR/LEASING

Dr. Antonio Padua Pinto Neto

Nota-se que ainda existe por parte das companhias arrendadoras e bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil, resistência quanto à aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de leasing.

Orquestrados por nomes de relevo, citando-se em especial os mestres Arnaldo Wald e Athos Gusmão Carneiro, defendem-se alegando, sob nosso conciso resumo em especial dois pontos:

- 1) os contratos de leasing não representam relação de consumo porque as cias. Arrendadoras não podem ser classificadas como fornecedoras. Não disponibilizam ao mercado nem um bem e muito menos um serviço, promovendo a locação de bens;
- 2) os contratos de leasing financeiro não circulariam mercadorias, mas sim dinheiro, crédito, que não se classifica como bens de consumo.

Em que pese o êxito inicial de tal pleito, em especial com o apoio dos Tribunais Paulistas que assim também entendiam, firmou-se na jurisprudência pátria o entendimento contrário.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sua função de órgão máximo a dirimir questões sobre a interpretação de leis federais passou a entender conforme o seguinte julgado:

**RESP 213565/ES; RECURSO ESPECIAL (1999/0040979-5)**

**Fonte:** DJ DATA:01/08/2000 PG:00265

**Relator(a)** Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) **Data da Decisão** 01/06/2000

**Orgão Julgador** T3 - TERCEIRA TURMA

### Ementa

Arrendamento mercantil.  
Ação de reintegração de posse.  
Código de Defesa do Consumidor.

1. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de arrendamento mercantil. Todavia, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, configurada a ausência de pagamento das prestações e a devida notificação, não viola os artigos 51, XI, e 54, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Recurso especial não conhecido.

### Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Ari Pargendler.

E tal entendimento com a interpretação que vem sendo dada pelo Poder Executivo. Para tanto, cabe fazer notar o breve histórico a seguir.

O Exmo. Sr. presidente da República, em 20 de março de 1997 emitiu o Decreto nº 2.181, onde organizou o SNDC – Sistema Nacional de defesa do Consumidor.

Nesse decreto, no art. 56, autorizou a Secretaria de Direito Econômico do ministério da Justiça a *divulgar, anualmente, elenco complementar de cláusulas contratuais consideradas abusivas*, notadamente para o fim de aplicação do disposto no inciso IV do art. 22 daquele decreto.

Isso na forma do art. 51 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Então, *esse elenco de cláusulas abusivas assume forma de lei*, integrando o rol não fechado do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.

*Em 19 de março de 1999, através da Portaria Secretaria de Direito Econômico - SDE, do Ministério da Justiça nº 3, publicada no D.O.U. de 22/03/99, essa Secretaria aditou cláusulas ao mencionado artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, conforme autorizada por Lei.*

Então, passou a integrar o rol de cláusulas nulas de pleno direito, os seguintes mandamentos:

"14 – Prevejam em contratos de arrendamento mercantil (Leasing) a exigência, a título de indenização, do pagamento das parcelas vincendas, no caso de restituição do bem;

15 – Estabeleçam, em contrato de arrendamento mercantil (Leasing), a exigência do pagamento antecipado do Valor Residual Garantido (VRG), sem previsão de devolução desse montante, corrigido monetariamente, se não exercida a opção de compra do bem;"

Ou seja, **por força de lei, os contratos de leasing estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor**, sendo **citados nominalmente** no artigo 51 desse Codex **que fulmina com nulidade absoluta cláusulas abusivas!**

Tendo em vista o princípio de que **a Lei não contém palavra inútil**, a específica nomenclatura do contrato de leasing no artigo 51, aditado pela Portaria nº 3/99 SDE inclui, explicitamente, os contratos de leasing no âmbito do Código de Defesa do Consumidor.

Considerando que se trata de Lei de caráter público e finalidade social, não há como realizar interpretação restritiva, em prejuízo ao consumidor.

#### **CONCLUSÃO**

Aplicam-se, pois, as determinações do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de leasing.

E é importante tal declaração, anotando aqui, em especial, que o art. 6º, V do Código de Defesa do Consumidor prevê *como direito básico dos consumidores* a alteração de cláusulas que, por fato superveniente, as tornem excessivamente onerosas.

Excessivamente onerosas *para o consumidor*. E não se trata de aplicar a Teoria de Imprevisão, pois, *in casu*, a Lei não diferencia o fato posterior entre previsível ou não.

V.g., esse é o caso específico dos contratos de leasing em dólar, quando *as prestações tiveram aumento inadequado com o custo de vida e com os ganhos dos consumidores*. Tal cláusula pode ser modificada, excluindo-se os danosos efeitos da correção cambial, tornando, muitas vezes, factíveis os contratos.

Disponível em: [http://www.legiscenter.com.br/materias/materias.cfm?ident\\_materias=50](http://www.legiscenter.com.br/materias/materias.cfm?ident_materias=50)

Acesso:01/06/06